



DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO DE 2ª CATEGORIA NO DISTRITO FEDERAL/DF
SAUN – Quadra 5 – Lote C – Centro Empresarial CNC – Bloco C - Bairro Asa Norte - CEP 70040-250 - Brasília - DF - www.dpu.gov.br

PETIÇÃO

MERITÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA __VARA DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DO DISTRITO FEDERAL

PAJ nº: 2018/001-0603

PAJ nº: 2017/029-4298

A **DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO**, no exercício das suas funções constitucionais (CF/88, art. 134, caput) e legais (LC 80/94 e LC 132/09), pelos defensores públicos federais que ao final assinam a presente eletronicamente, vem, perante Vossa Excelência, com base no art. 1º, IV e art. 5º, II da Lei 7.347/1985; art. 4º, VII da LC 80/94, propor a presente **AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, autarquia federal, com endereço em Setor de Autarquias Sul Quadra 2 Bloco O BL O - Asa Sul, Brasília - DF, CEP 70070-946 e endereço eletrônico pres@inss.gov.br, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I - SÍNTESE FÁTICA/OBJETO DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA

Trata-se de ação civil pública proposta com o intuito de obter tutela jurisdicional para sanar dificuldades no atendimento realizado pelo Instituto Nacional de Seguro Social - INSS à população em geral. Busca-se assegurar o **agendamento e análise dos benefícios em prazo razoável** bem como atendimento de forma adequada aos idosos, que ocorre preferencialmente por via eletrônica, tanto no momento do agendamento, até a obtenção de extratos feitos pela central na internet, **sendo demonstrados óbices ao atendimento presencial** daqueles que não possuem conhecimento em tecnologia e sofrem dificuldades para acessar a plataforma digital do INSS.

Registra-se que a presente demanda teve início pelo comparecimento, perante a Defensoria Pública da União, de idoso relatando a dificuldade no atendimento presencial nas agências do INSS, em especial pelo reiterado encaminhamento oferecido para obtenção de informações via *internet*.

Percebeu-se que, atualmente, em razão da ausência de atendentes em quantidade suficiente e grande números de pessoas que solicitam esse serviço, está sendo recomendado que pessoas obtenham os documentos e extratos previdenciários pela *internet*, sendo constatada a grande dificuldade de alguns assistidos idosos e/ou sem acesso a plataformas digitais quanto ao atendimento.

Em audiência administrativa realizada com a Gerência Executiva do INSS de Curitiba/PR no dia 30/01/2018, constatou-se que o INSS apresenta, atualmente, dificuldades para o atendimento à população, inclusive idosos, bem como demora considerável para a análise de concessão de benefícios. Os servidores do INSS que desempenham atribuições de análise de concessão de benefícios possuem número considerável de requerimentos pendentes de análise, sendo, por evidente, humanamente impossível desempenhar suas atribuições de modo a concluir todo o trabalho pendente.

É evidente que peculiaridades locais influem no tempo médio de atendimento, no entanto, as reivindicações se confirmam ao longo de todo o país. Citam-se, exemplificativamente, os requerimentos de benefícios em anexo que demonstram excesso de tempo médio de espera:

- NB 180.343.529-9, aposentadoria por idade requerida em Curitiba/PR, DER em 21/10/2016, decisão do INSS em 22/06/2017, **tempo de 8 (oito) meses e 2 (dois) dias para análise;**
- NB 172.060.100-0, aposentadoria por tempo de contribuição requerida em Mandirituba/PR, DER em 06/09/2016 e decisão do INSS em 11/08/2017, **tempo de 11 (onze) meses e 6 (seis) dias análise;**

- NB 702.800.962-9, benefício assistencial a pessoa com deficiência, requerido em 10/11/2016 em São José dos Pinhais/PR, perícia médica e avaliação social agendadas para 28/03/2017, **tempo de 4 (quatro) meses e 19 (dezenove) dias para agendamento das avaliações periciais;**

- NB 703.275.735-0, benefício assistencial a pessoa com deficiência, requerido em 07/08/2017 em Curitiba/PR, sem análise até a data de elaboração dessa petição;

A heterogeneidade dos tipos de benefícios e localidades diversas demonstram que se trata de ocorrência em âmbito nacional.

Ademais, em Boletim Estatístico da Previdência Social Vol 22, n.º 12 (anexo) constata-se que dos 650.624 requerimentos realizados no INSS no Brasil, **298.297 demoraram mais de 45 (quarenta e cinco) dias para análise** em razão da pendências do INSS, ou seja, 45,9% tiveram prazo além do previsto.

Na aludida audiência administrativa realizada localmente em Curitiba foi constatado, em apertada síntese, que as origens da atual situação *aparentemente* decorrem:

- i) do grande número de aposentadorias de servidores da Previdência Social que tem ocorrido nos últimos anos, sem reposições;
- ii) da possibilidade de protocolo pelo INSS digital, permitindo que benefícios sejam incluídos diretamente nos sistemas do INSS, sem necessidade do "gargalo" do agendamento;
- iii) da incorporação da análise e concessão de outros benefícios ao INSS, como o seguro-defeso, sem contrapartida de aumento de infraestrutura para desempenho das atividades;
- iv) do natural envelhecimento da população, que gera o aumento da procura de benefícios previdenciários e, ainda, a divulgação da possibilidade de alteração das leis previdenciárias, sem que houvesse qualquer reforço nos quadros de servidores do INSS;

Além disso, pode-se pensar que até mesmo as determinações para realização de revisões de benefício geram demandas internas, contudo, não ofereceram implemento de força de trabalho. As revisões são necessárias e caracterizam dever do INSS, não sendo objeto de questionamento na presente demanda, porém, é possível concluir que direcionam força de trabalho das APS para tais casos, prejudicando a análise e atendimento dos requerentes de benefícios iniciais.

Ainda, em **auditoria realizada pelo Tribunal de Contas da União n.º 016.601/2013-0**, também em anexo, constata-se que a situação das agências da Previdência Social já foi analisada pelos órgãos de controle, sendo devidamente registradas as dificuldades. Segundo dados de junho de 2013, cerca de 26% dos 39.392 servidores do efetivo do INSS estavam em condições de aposentadoria e usufruindo de abono permanência, chegando a previsão de até 46% desse mesmo efetivo até 2017. É evidente que a concessão de aposentadorias de servidores da Previdência Social, sem a consequente reposição do numerário pode ensejar a ruptura no atendimento da Autarquia Previdenciária e, por consequência, restrição de serviço público. Destaca-se que o relatório ora mencionado foi elaborado em sessão de 09/07/2014, ou seja, há pelo menos três anos já foram consignadas informações sobre o iminente colapso no atendimento do INSS ao cidadão.

Nesse viés, do aludido documento do Tribunal de Contas da União, já se percebe, na ementa, a indicação de "RISCO DE DESCONTINUIDADE DO SERVIÇO, EM RAZÃO DE PERCENTUAL IMPORTANTE DOS SERVIDORES JÁ TEREM PREENCHIDO CONDIÇÕES PARA A APOSENTADORIA. A ATIVIDADE PRIMORDIAL DO INSS (CONCESSÃO DE BENEFÍCIOS) É REALIZADA POR UM NÚMERO REDUZIDO DE SERVIDORES". Dentre as recomendações finais, consta a elaboração de planos de continuidade e procedimentos em um cenário de aposentadorias em massa do INSS, além de diversas outras sugestões. Por evidente, além desse fator, há diversos outros que também interferem no atendimento ao cidadão pelo INSS, tanto que o relatório do TCU recomenda atuação em diversas frentes estruturais do órgão para manutenção do atendimento e do serviço público.

A presente instituição oficiou à Diretoria de Gestão do INSS, por meio do Ofício n.º 25/2018, solicitando informações sobre o atual numerário de servidores da Previdência Social, dentre esses, quais efetivamente atuam no atendimento ao público e análise de concessão de benefícios e, ainda, dados sobre as prováveis aposentadorias dos servidores. Em resposta, a Diretoria de Gestão do INSS disponibilizou o quantitativo de servidores em abono de permanência nas unidades da Previdência Social, do qual se constata que do total de 20.893 servidores, há 7.063 em abono de permanência; dos cargos na área médica, do total de 3.450 servidores, há 158 em abono de permanência.

Posteriormente, houve complementação das informações com o envio de Nota Informativa n.º 08/DRESE/CODENC /CGDCE/DGP/INSS demonstrando que nas agências da Previdência Social da Gerência Executiva de Curitiba, por exemplo, dos 287 servidores que trabalham especificamente na carreira de Seguro Social, 75 deles se encontram em abono, ou seja, 26% da força atual de trabalho, além disso, há demais servidores da atividade-meio que não foram considerados. A referida situação não caracteriza particularidades locais, como se constata dos demais documentos anexos e informações colhidas, diversas agências do INSS ao longo do país apresentam defasagem de servidores e, ainda, previsão de aposentadorias em data próxima.

Ante todo esse contexto, reiteradamente, há necessidade de impetrar mandados de segurança para garantir a análise dos requerimentos administrativos, gerando multiplicidade de demandas e espera desarrazoada dos segurados.

Considerando esse cenário, não houve outra saída à Defensoria Pública da União senão a propositura da presente ação civil pública, com fito de tutelar o direito dos segurados da Previdência Social ao adequado atendimento por parte do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, especialmente no que concerne às dificuldades que idosos e pessoas com deficiência enfrentam por lhes serem negado o atendimento presencial.

II - DA ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA

II.1 - Do cabimento da ação civil pública

Preliminarmente, cumpre adiantar que o INSS costumeiramente argumenta não ser cabível ação coletiva para tratamento de direito individual homogêneo em matéria previdenciária, pois, segundo a tese da Autarquia, o art. 1º da Lei nº 7.347/85 preveria uma única hipótese de ação coletiva para defesa de interesse individual homogêneo, que seria o caso de direito do consumidor. Entretanto, tal leitura do sistema processual coletivo é restritiva e reducionista, conforme a seguir explicitado.

II.2 - O microsistema de Tutela Coletiva no Brasil

A Lei da Ação Civil Pública (LACP) (Lei nº 7.347/1985) não é o único diploma normativo que disciplina as ações coletivas. Temos no Brasil um microsistema de processo coletivo formado pela LACP, de um lado, e pelo CDC, de outro, de modo que estes dois diplomas legais têm aplicabilidade em toda e qualquer ação coletiva, formando um verdadeiro “ordenamento processual geral”¹ do processo coletivo, tendo em vista as normas de remissão neles contidas, as quais fazem referências recíprocas entre si, o que culmina na aplicação complementar de um ao outro.

Vejam os dispositivos:

Art. 21 da LACP:

Aplicam-se à defesa dos direitos e interesses difusos, coletivos e individuais, no que for cabível, os dispositivos do Título III da lei que instituiu o Código de Defesa do Consumidor. (Redação dada pela Lei nº 8.078, de 11.9.1990)

Art. 90 do CDC:

Aplicam-se às ações previstas neste título as normas do Código de Processo Civil e da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, inclusive no que respeita ao inquérito civil, naquilo que não contrariar suas disposições.

Neste contexto, ao analisar os aspectos processuais das ações coletivas, deve o intérprete sempre fazer uma leitura coordenada da LACP e do CDC, sendo certo que deste estudo perceberá facilmente o cabimento de ação civil pública em caso de direito individual homogêneo, ainda que não seja matéria consumerista.

Afinal, o parágrafo único do art. 81 do CDC dispõe que:

Parágrafo único. A defesa coletiva será exercida quando se tratar de:

I - interesses ou direitos difusos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato;

II - interesses ou direitos coletivos, assim entendidos, para efeitos deste código, os transindividuais, de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base;

III - interesses ou direitos individuais homogêneos, assim entendidos os decorrentes de origem comum.

E aplicando-se o art. 81 do CDC à LACP, percebe-se ser a ação civil pública meio cabível para tutelar qualquer direito individual homogêneo, na medida em que o dispositivo do Código Consumerista é totalmente transportável ao estudo da ação civil pública, nos termos do art. 21 da LACP, acima transcrito.

O Egrégio STJ assentou tal entendimento inclusive em se tratando de matéria previdenciária, dado o relevante interesse social que permeia a matéria (o precedente envolve o Ministério Público, mas suas razões aplicam-se de forma idêntica para a Defensoria Pública)::

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MINISTÉRIO PÚBLICO. LEGITIMIDADE. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS. RELEVANTE INTERESSE SOCIAL.** OMISSÃO VERIFICADA. EMBARGOS ACOLHIDOS, COM EFEITOS MODIFICATIVOS, PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. A jurisprudência desta Corte firmou entendimento no sentido de que o Ministério Público detém legitimidade processual para propor ação civil pública que trate de matéria previdenciária, em face do relevante interesse social envolvido. Precedentes.

2. Embargos de declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para negar provimento ao recurso especial." (grifo nosso)

(STJ, EDcl no AgRg no REsp 1064075 / RS, Ministra ALDERITA RAMOS DE OLIVEIRA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/PE) (8215) Órgão Julgador T6 - SEXTA TURMA Data do Julgamento 02/04/2013 Data da Publicação/Fonte DJe 12/04/2013)

Igualmente, é importante ressaltar que o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 163.231-SP, concluiu que os interesses individuais homogêneos são espécies de interesses coletivos.

Nessa esteira, cai por terra a interpretação restritiva costumeiramente defendida pela Autarquia ré, na medida em que o art. 1º, inciso V, da LACP, prevê ser cabível ação civil pública para tutela de "qualquer outro interesse difuso ou coletivo".

Fazendo um silogismo com o julgado do STF, percebe-se o seguinte: (i) **premissa maior**: cabe ação civil pública para proteção de qualquer interesse coletivo (art. 1º, V, LACP); (ii) **premissa menor**: os interesses individuais homogêneos são espécie de interesses coletivos (entendimento do STF); (iii) **conclusão**: cabe ação civil pública para defesa de qualquer interesse individual homogêneo.

Em verdade, as únicas vedações legais para ação coletiva são aquelas do parágrafo único do art. 1º da LACP, que estabelece: "Não será cabível ação civil pública para veicular pretensões que envolvam tributos, contribuições previdenciárias, o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS ou outros fundos de natureza institucional cujos beneficiários podem ser individualmente determinados".

A toda evidência, os direitos decorrentes da relação segurado - INSS para percepção de benefício previdenciário não diz respeito aos temas vedados no texto citado, pelo que se conclui que não estamos diante de hipótese na qual se veda a ação coletiva.

II.3 – Exigências do processo moderno – A racionalização das demandas

Uma das principais razões de ser do processo coletivo é racionalizar as demandas multitudinárias, evitando-se a pulverização de processos individuais, permitindo-se que, em um único processo, decida-se a um só tempo questões que interessam a muitas pessoas, evitando-se o ajuizamento de inúmeras demandas individuais, racionalizando-se os trabalhos Judiciais e evitando-se decisões contraditórias proferidas por juízes diferentes.

Nesse sentido é a lição do professor e juiz federal José Antônio Savaris:

Não parece nem um pouco racional condicionar a restauração do ordenamento jurídico em tese violado pela Administração Previdenciária ao ajuizamento de demandas individuais, quando uma única ação coletiva seria suficiente. Imagine-se o insondável volume de inútil trabalho a que tem sido o Judiciário chamado a realizar. (...) Quantas vigílias, quantos mutirões, quanta falsa expectativa gerada, quanta distração, na verdade. (Direito Processual Previdenciário, ed. Juruá, Curitiba, 2008, p. 122)

In casu, tem-se em debate matéria que pode dar azo a inúmeras ações individuais, que chegam todos os dias até o Judiciário, não sendo lógica a permanência de sua discussão tão somente em processos individuais, sobrecarregando esse Poder e a própria Defensoria Pública da União, quando através de uma única ação coletiva é possível resolver a questão com efeitos *erga omnes* (caso o pedido seja julgado procedente – art. 103, §§ 1º, 2º e 3º, do CDC – regra do transporte somente em *in utilibus* da coisa julgada em ação coletiva).

Ademais, a ação civil pública beneficiará pessoas que talvez nunca bateriam às portas do Judiciário, seja por sua hipossuficiência, seja pela ignorância de seus direitos, engrossando ainda mais o volume de litigiosidade contida. Assim, a instrumentalização desta demanda pela via coletiva, é ainda uma medida de enriquecimento da cidadania, inclusão democrática,

promoção dos direitos fundamentais, vinculação dos poderes da república, no caso o Judiciário, à proteção, defesa e promoção dos direitos humanos, densificação e exteriorização plena do Processo, enquanto Instituto Constitucional.

Por isso, perfeitamente cabível o manejo da ação civil pública em tempos de vigorosos discursos pelo “acesso à justiça”, “celeridade processual”, “instrumentalidade das formas”, “tutelas coletivas em expansão”.

III - DA LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

Embora o legislador tenha definido, **após** o advento da Constituição Federal de 1988, ser a Defensoria Pública órgão competente para ajuizar ação civil pública (art. 5º, inciso II, da Lei 7.347/1985, incluído pela Lei nº 11.448/2007, e art. 4º, inciso VII, da Lei Complementar nº 80/1994), muito se discutiu em doutrina e em jurisprudência sobre a amplitude de tal legitimação.

Essa discussão se deve ao fato de a Carta Magna definir que a Defensoria Pública é instituição incumbida da defesa dos cidadãos hipossuficientes, isto é, carentes de recursos financeiros para arcar com as despesas advocatícias sem prejuízo do sustento próprio e familiar (inteligência da interpretação conjunta dos artigos 134 e 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal).

O ponto principal da discussão cinge-se em torno da seguinte situação: se a Defensoria Pública deve atuar na defesa de direitos e interesses de cidadãos hipossuficientes, estes, necessariamente, teriam de ser determinados, o que afastaria a legitimidade desta instituição de propor ação civil pública que tenha como objeto a defesa de interesses difusos, uma vez que, por definição, os titulares desses interesses/direitos são indetermináveis.

Com efeito, restar-lhes-ia ajuizar a ação alusiva para defender interesses e direitos difusos coletivos *stricto sensu* e/ou individuais homogêneos. Porém, mesmo para esses, segundo a parte da doutrina, seria necessário que todos os titulares dos direitos tutelados estivessem na condição de hipossuficiência econômica.

Essa visão doutrinária, no entanto, não merece prosperar, pois, senão, macularia de eficácia um instituto tão importante como é a ação civil pública no caso da legitimidade da Defensoria Pública.

Mesmo que se admitisse que nem todos os cidadãos que venham a ser beneficiados com a sentença sejam cidadãos hipossuficientes, acaso somente por esse motivo fosse afastada a legitimidade desta instituição, tal instituto jurídico, bem como a previsão legal de ser utilizado pelas Defensorias, conquanto válido, não teria qualquer eficácia.

Ademais, essa prática por parte da Defensoria Pública tem outro aspecto sobremodo importante: **acaba por desafogar, em parte, as demandas de mesmo objeto junto ao Poder Judiciário.**

Outrossim, a jurisprudência pátria vem pacificando esse caso, ao estabelecer restar consolidada a legitimidade desta instituição para ajuizar ação civil pública que almeje tutelar direitos **difusos, coletivos e individuais homogêneos.**

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. 1. A jurisprudência desta Corte Superior é consolidada no sentido de que a Defensoria Pública tem legitimidade para propor ações coletivas na defesa de direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos. Precedentes: REsp 1.275.620/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 22/10/2012; AgRg no AREsp 53.146/SP, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 05/03/2012; REsp 1.264.116/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turmas, DJe 13/04/2012; REsp 1.106.515/MG, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, Primeira Turma, DJe 2/2/2011; AgRg no REsp 1.000.421/SC, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Quarta Turma, DJe 01/06/2011.3. Agravo regimental não provido. (AgRg no AREsp 67.205/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 01/04/2014, DJe 11/04/2014)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFESA DOS INTERESSES DE GESTANTES CANDIDATAS A CONCURSO PÚBLICO. PROVA DE CAPACITAÇÃO FÍSICA. NORMA EDITALÍCIA DISCRIMINATÓRIA. SENTENÇA EXTINTIVA DO PROCESSO SOB FUNDAMENTO DE ILEGITIMIDADE ATIVA DA AUTORA. SENTENÇA REFORMADA. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA DEFESA EM JUÍZO DE DIREITOS DIFUSOS E COLETIVOS. 1. A Defensoria Pública, instituição essencial à função jurisdicional do Estado, nos termos do art. 134 da Constituição Federal, incumbe, nos termos da Lei Complementar n. 80/942, prestar assistência jurídica, judicial e extrajudicial, integral e gratuita, aos necessitados, assim considerados na forma da Lei n. 1.060/50, consoante garantia fundamental prevista art. 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal. 2. A Lei n. 11.448, de 15 de janeiro de 2007, incluiu a Defensoria Pública no rol dos legitimados para a propositura da ação civil pública (inciso II do art. 5º da Lei n. 7.347/85). 3. Nos termos do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85 (com a redação dada pela Lei n. 11.448/07), a

Defensoria Pública tem legitimidade para propor a ação principal e a ação cautelar em ações civis coletivas que buscam auferir responsabilidade por danos causados ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico, paisagístico e outros direitos socialmente relevantes. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas - IBGE, existem no Brasil mais de 119 milhões de pessoas, maiores de 10 anos de idade, que sobrevivem com até 03 (três) salários mínimos. É também desta universalidade de indivíduos de baixa renda que saem os candidatos a concurso público no país. 4. **Embora inevitável considerar que pessoas não enquadradas no conceito de hipossuficientes acabem se beneficiando da atuação da Defensoria Pública nessas demandas, revela-se mais harmônico com o espírito de nossa Constituição e do Estado Democrático de Direito em que vivemos admitir esta situação do que aceitar que cidadãos de baixa renda resultem aliados do processo de cumprimento da garantia constitucional de assistência jurídica integral, a ser prestado pelo Estado, conforme preconizado em nossa Carta Magna.** 5. Apelação provida. (TRF 1ª Região, AC 0025146-57.2009.4.01.3300 / BA, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL SELENE MARIA DE ALMEIDA, QUINTA TURMA, e-DJF1 p.757 de 16/11/2012)

A legitimidade da Defensoria Pública para a tutela coletiva foi fortalecida na Lei Complementar nº 80/1994 que, alterada pela Lei Complementar n. 139/2009, prevê, dentre as funções institucionais da Defensoria Pública, “**exercer a defesa dos direitos e interesses individuais, difusos, coletivos e individuais homogêneos e dos direitos do consumidor, na forma do inciso LXXIV do art. 5º da Constituição Federal**” e, também, “**promover ação civil pública e todas as espécies de ações capazes de propiciar a adequada tutela dos direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos quando o resultado da demanda puder beneficiar grupo de pessoas hipossuficientes**” (art. 4ª, VII e VIII, LC 80/94).

Hoje, a legitimidade da Defensoria Pública para a ação civil pública em defesa dos hipossuficientes é amplamente reconhecida nos tribunais, não se exigindo que todos os possíveis afetados pela decisão sejam hipossuficientes, sob pena de esvaziamento da função institucional. **Exige-se, apenas, que dentre os possíveis afetados pela decisão judicial, haja um grupo de pessoas hipossuficientes.**

Tal legitimidade foi fortalecida com o advento da Emenda Constitucional nº 80/2014, que alterou o art. 134 da CF, deixando expressa a missão institucional da Defensoria Pública de defender direitos individuais e coletivos de pessoas necessitadas.

Não fosse o bastante, a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a ação civil pública já foi reconhecida como constitucional pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal, em **recurso extraordinário julgado pelo rito da repercussão geral**:

Direito Processual Civil e Constitucional. Ação civil pública. **Legitimidade da Defensoria Pública para ajuizar ação civil pública em defesa de interesses difusos. Interpretação do art. 134 da Constituição Federal.** Discussão acerca da constitucionalidade do art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/1985, com a redação dada pela Lei nº 11.448/07, e do art. 4º, incisos VII e VIII, da Lei Complementar nº 80/1994, com as modificações instituídas pela Lei Complementar nº 132/09. Repercussão geral reconhecida. Mantida a decisão objurgada, visto que comprovados os requisitos exigidos para a caracterização da legitimidade ativa. Negado provimento ao recurso extraordinário. **Assentada a tese de que a Defensoria Pública tem legitimidade para a propositura de ação civil pública que vise a promover a tutela judicial de direitos difusos e coletivos de que sejam titulares, em tese, pessoas necessitadas.** [RE 733433 / MG - MINAS GERAIS RECURSO EXTRAORDINÁRIO](#) Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI Julgamento: 04/11/2015 Órgão Julgador: Tribunal Pleno Publicação ACÓRDÃO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-063 DIVULG 06-04-2016 PUBLIC 07-04-2016)

Ademais, ainda que fosse rejeitado o argumento de que é desnecessário que absolutamente todos os potenciais afetados pela decisão sejam economicamente necessitados para assentar a legitimidade ativa da Defensoria Pública, o Superior Tribunal de Justiça vem decidindo que **o termo "necessitado" deve ser interpretado de forma ampla, abrangendo não só o necessitado no aspecto econômico, mas também o necessitado/hipossuficiência no espectro jurídico em geral:**

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. SERVIDORES PÚBLICOS MILITARES. CONCESSÃO DE AUXÍLIO TRANSPORTE. **AÇÃO CIVIL PÚBLICA. INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS OU INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. EXISTÊNCIA. PRECEDENTE DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. CONCEITO DE NECESSITADO. CONCEPÇÃO AMPLIATIVA PARA ABRANGER OS HIPOSSUFICIENTES JURÍDICOS.** PRECEDENTE DESTA CORTE. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código de Processo Civil de 2015. II - O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI n. 3.943/DF, declarou a constitucionalidade do art. 5º, II, da Lei n. 7.347/85, com redação dada pela Lei n. 11.448/07, consignando ter a Defensoria Pública legitimidade para propor ação civil pública em defesa de direitos difusos, coletivos, e individuais homogêneos. **III - O Superior Tribunal de Justiça, ao interpretar os requisitos legais para a atuação coletiva da Defensoria Pública, encampa exegese ampliativa da condição jurídica de "necessitado", de modo a possibilitar sua atuação em relação aos necessitados jurídicos em geral, não apenas dos hipossuficientes sob o aspecto econômico. Caso concreto que se inclui no conceito apresentado.** IV - A Agravante não apresenta, no agravo, argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida. V - Agravo Interno improvido." (STJ, AgInt no REsp 1510999 / RS AGRAVO INTERNO NO RECURSO

ESPECIAL 2015/0008000-1 Relator(a) Ministra REGINA HELENA COSTA (1157) Órgão Julgador T1 - PRIMEIRA TURMA Data do Julgamento 08/06/2017 Data da Publicação/Fonte DJe 19/06/2017)

Nos termos do art. 4º, XI, da Lei Complementar nº 80/94 (alterada pela Lei Complementar nº 132/2009), é função da Defensoria Pública "exercer a defesa dos interesses individuais e coletivos da criança e do adolescente, do idoso, da pessoa portadora de necessidades especiais, da mulher vítima de violência doméstica e familiar e de outros grupos sociais vulneráveis que mereçam proteção especial do Estado".

No caso em exame, a Defensoria Pública da União defende os interesses de vigias/vigilantes, classe com remuneração notoriamente não muito elevada, sendo que a DPU atua em muitos casos individuais, valendo destacar o conteúdo social do direito à ser defendido (direito à proteção previdenciária - contagem de tempo como especial para fins de aposentadoria).

Não fosse o bastante, dentro desse grupo se encontram, sem qualquer sombra de dúvida, **segurados de baixa renda**. Inconteste, portanto, que dentre os potenciais afetados pela demanda há um grupo considerável de pessoas necessitadas.

Ademais, o Egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região tem reconhecido a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União para propor ação civil pública em face do INSS questionando a legalidade de procedimentos em matéria previdenciária a afetar todos os segurados da Previdência Social:

"PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE ATIVA DA DEFENSORIA PÚBLICA. CPC, ART. 515, PAR. 3º. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. (SISTEMA DE COBERTURA PREVIDENCIÁRIA ESTIMADA - COPESES). ALTA PROGRAMADA. LEI 8.213/91, ART. 62. POSSIBILIDADE.

1. Hipótese em que se enfrenta o mérito da demanda, nos termos do artigo 515, par. 3o, do CPC, **por se reconhecer a legitimidade ativa da Defensoria Pública para a propositura de ação civil pública onde se discute a prática de alta programada (Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPESES).**

2. O auxílio-doença é benefício de caráter temporário, que deve ser pago enquanto durar a incapacidade laborativa. Assim, verificada de modo estimado a cessação da incapacidade por perícia médica realizada pela autarquia previdenciária (por meio do Sistema de Cobertura Previdenciária Estimada - COPESES), deve ser suspenso o pagamento do benefício. Todavia, uma vez tempestivamente apresentado pelo segurado pedido de prorrogação, o benefício deve ser mantido até o julgamento do pedido após a realização de novo exame pericial.

3. Apelação da Defensoria Pública da União a que se dá parcial provimento." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região, AC 0022568-87.2010.4.01.3300 / BA; APELAÇÃO CIVEL, 1ª Câmara Previdenciária Regional, Rel. Juiz Federal Convocado Saulo Casali Bahia, unânime, 02/08/2017 e-DJF1)

"PREVIDENCIÁRIO E CONSTITUCIONAL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DEFENSORIA PÚBLICA. BENEFÍCIOS PREVIDENCIÁRIOS PAGOS A MAIOR OU CONCEDIDOS INDEVIDAMENTE. ERRO ADMINISTRATIVO. REVISÃO ADMINISTRATIVA. IRREPETIBILIDADE. BOA-FÉ DOS SEGURADOS. CARÁTER ALIMENTAR DAS PRESTAÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. PRELIMINARES AFASTADAS.

1. Valendo-se de ação civil pública, pretende a Defensoria Pública da União impedir que o INSS, com base nos arts. 154 e 365 do Decreto nº 3.048/99, requisite aos empregadores que procedam a descontos nos salários de seus empregados, a título de dívidas destes para com a Previdência, em razão de pagamentos indevidos, constatados em sede de revisão administrativa.

2. Nulidade da Sentença: Diferentemente do que afirma o INSS, a sentença encontra-se suficientemente fundamentada e não se limitou "à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida", tendo enfrentado as questões levantadas pela Autarquia, de forma pontual.

3. Ilegitimidade da DPU: "a legitimatio ad causam da Defensoria Pública para intentar ação civil pública na defesa de interesses transindividuais de hipossuficientes é reconhecida antes mesmo do advento da Lei 11.448/07, dada a relevância social (e jurídica) do direito que se pretende tutelar e do próprio fim do ordenamento jurídico brasileiro: assegurar a dignidade da pessoa humana, entendida como núcleo central dos direitos fundamentais" (STJ, 1ª Turma, RESP 1106515, Relator Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, DJE de 02/02/2011). Ademais, no julgamento da ADI 3943, o STF considerou constitucional o art. 5º, inciso II, da Lei nº 7.347/85, alterado pela Lei nº 11.448/2007.

4. Condição de necessitado: **No que tange ao questionamento quanto a não comprovação da situação de hipossuficiência dos segurados, cujo direito está sendo tutelado pela DPU, também não tem razão a Autarquia. A condição de necessitado, no caso é presumida, até porque esta não se resume àquelas pessoas desprovidas de recursos financeiros para contratar advogado a fim de representá-los processualmente. O necessitado pode ser definido como aquela pessoa que se encontra em estado de vulnerabilidade social, e não somente o indivíduo investido na condição de consumidor, mas também aquele que busca tutela em razão de sua condição de segurado pelo regime geral da previdência social. O segurado, aliás, por ser considerado hipossuficiente, frente à autarquia previdenciária, enquadra-se perfeitamente no conceito de necessitado, sendo presumida a condição daqueles a quem a DPU substitui nestes autos.**

(...)

11. Remessa Oficial e Apelação do INSS providas, em parte, apenas para excluir da sentença a condenação da autarquia previdenciária ao pagamento de verba honorária, indevida na espécie." (grifo nosso)

(TRF 1ª Região, Processo Numeração Única: AC 0033840-05.2015.4.01.3300 / BA; APELAÇÃO CIVEL Relator DESEMBARGADORA FEDERAL GILDA SIGMARINGA SEIXAS Órgão PRIMEIRA TURMA

Logo, fica clara a legitimidade ativa da Defensoria Pública da União para propor a ação em tela.

IV - DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

- Da violação ao direito de petição

O artigo 5º, XXXIII e XXXIV da Constituição garante a todos o direito de obter dos órgãos e entidades públicas informações de interesse coletivo ou geral a qual dispõe que a todos é assegurado “*o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder*”.

Ao referir-se à “*defesa de direitos*”, a CF/88 deu ao direito de petição uma grande amplitude, vez que não discrimina quais os direitos, o que presume tratar-se de todos os direitos, individuais ou coletivos, próprios ou de terceiros, contanto que possa refletir o poder jurídico do indivíduo de dirigir-se aos órgãos públicos e deles obter a devida resposta.

Dessa forma, a previdência não deve obstaculizar ou impedir o atendimento amplo de seus usuários devendo disponibilizar amplas formas de prestação do serviço, inclusive o atendimento de forma presencial aqueles que não tem a possibilidade ou conhecimento para acessar a plataforma digital.

- Da eficiência da Administração Pública e acesso ao serviço público

A Previdência Social, com fundamento constitucional no art. 201 e seguintes, assegura a cobertura de diversos eventos e, igualmente, benefícios programáveis. Trata-se, portanto, de atividade desenvolvida típica e diretamente pelo Estado (art. 175, CF), por intermédio de Autarquia Federal e, portanto, deve ser assegurada sua execução de forma adequada e eficiente, nos termos do art. 37, *caput*, CF/88 com redação dada pela EC 20/1998.

Portanto, é evidente que a adequada prestação de serviço público pela Previdência Social deve ser buscada, concretizada e oferecida aos seus usuários. Ainda mais ao considerar que o público-alvo da Previdência Social é caracterizado, majoritariamente, pela população que apresenta alguma contingência social, seja idade avançada impossibilitando-o de trabalhar; a insurgência de incapacidade laboral; o evento morte, entre outros. Trata-se, portanto, de um público sensibilizado e enfrentando alguma necessidade social, que urge por atendimento célere e eficaz.

Desse modo, a interrupção ou restrição, ainda que indireta, da prestação desse serviço público deve ser evitada ao máximo. Por sua vez, a existência de benefícios de aposentadorias que demoram mais de um ano para análise quanto a concessão pode caracterizar restrição indireta ao acesso à Previdência Social. Há que se ressaltar a existência de diversos indícios, tanto por documentos, ofícios, relatório do TCU, como também por dados publicados na imprensa, de que o atendimento da Previdência Social caminha rumo a restrição cada vez maior ou até mesmo interrupção.

Não se desconhece que medidas como a implantação do "INSS Digital" foram idealizadas com o intuito de garantir o atendimento ao cidadão. No entanto, sem qualquer censura ao aludido projeto, há que se considerar que nem todas as pessoas possuem acesso a plataformas digitais, devendo ser mantido o atendimento presencial adequado, em especial nessa fase de transição; ainda, diversas pessoas possuem dificuldades para realizar requerimentos na via digital, inclusive pela idade avançada.

Nesse viés, em pesquisa publicada pelo IBGE (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, PNAD 2015) constata-se que embora 64,7% da população brasileira tenha declarado possuir acesso a *internet*, ainda existem 63,3 milhões de pessoas que não tem acesso ao meio digital. Desses, 37,8% não tem acesso por não saberem usar ou por falta de interesse. Ainda, em cotejo entre o acesso à *internet* e análise de renda, apenas 32,7 das pessoas com renda de até 1/4 de salário-mínimo por família tiveram acesso à *internet*.

Da mesma forma, relatório do CEPAL¹, das Nações Unidas (ONU), demonstra que embora o Brasil esteja na quarta posição dentre os países da América Latina e Caribe com maior porcentagem de usuários da *internet*, tais acessos ocorrem de maneira completamente heterogênea, sendo que zonas rurais, por exemplo, o acesso encontra-se em patamar ainda muito inferior (critério com dados de 2013).

Percebe-se, portanto, que não obstante o acesso à internet seja crescente, ainda não contempla toda a população e, principalmente, exclui os grupos mais vulneráveis (idosos, pessoas de baixa renda, pessoas residentes longe de grandes centros) que continuam não tendo acesso de maneira tão ampla ao meio digital.

Por conseguinte, um serviço público não deve restringir seu acesso na via digital, devendo ser assegurado atendimento presencial aos usuários que assim desejarem e, ainda, que esse atendimento seja adequado e eficiente. No mais, reconhecendo a importância de iniciativas que possibilitem, na via alternativa, o acesso à Previdência Social por meios digitais, ainda assim se faz necessária a análise do direito ao benefício de forma eficiente e presencial aos que assim desejarem.

- Atendimento ao público e grupos vulneráveis

Cita-se, também, que grande parte dos usuários da Previdência Social apresenta idade avançada, constituindo um grupo vulnerável de **idosos**, merecendo proteção especial do Estado, nos termos da Lei 10.721/2003 (Estatuto do Idoso). A prioridade de atendimento em órgãos públicos é devidamente assegurada no Estatuto do Idoso (art. 3º, §1º, I, Lei 10.721/2003) e deve ser concretizada, em especial nas agências da Previdência Social, responsáveis por efetivar o direito social à previdência.

Nesse viés, também se constata que **pessoas portadoras de deficiência** também se apresentam como público-alvo da Previdência Social, em especial para requerimentos de benefícios por incapacidade (auxílio-doença, aposentadoria por invalidez, auxílio-acidente) e benefício assistencial a pessoa portadora de deficiência. Do mesmo modo, a Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência) também assegura, em seu artigo 9º, incisos II, III e III, o atendimento e tramitação prioritários de processos administrativos, com recursos que garantam atendimento em igualdade de condições com as demais pessoas.

Veja-se, portanto, que a presente demanda judicial busca concretizar a igualdade de condições de atendimento a minorias vulneráveis, assim reconhecidas legalmente pelo próprio Estado, mas que em virtude da situação fática relatada, percebem-se dificuldade para efetivação de tais direitos.

- Da razoável duração do processo administrativo

Além do próprio acesso ao INSS, há que se ressaltar que a prestação do serviço público, para que seja entendida como adequada, deve ocorrer de forma completa e, ainda, em prazo razoável, assegurado como direito fundamental:

Art. 5º.

[...]

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

Não obstante, justamente em razão de todo o contexto já mencionado na síntese fática, o INSS encontra-se, atualmente, em situação precária, sendo que diversas agências não possuem estrutura adequada para o bom desempenho laboral.

Destaca-se, nesse ponto, que o projeto "INSS digital" acima mencionado apenas permite a inclusão do requerimento do benefício diretamente nos sistemas do INSS, porém, não assegura uma resposta da Previdência Social, a qual ainda demanda a análise técnica por servidores. Desse modo, o usuário do serviço público, seja pelo atendimento presencial ou atendimento virtual, sofre, muitas vezes, com demora excessiva na análise administrativa de seu pleito.

Não por acaso o e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região conta com precedentes, muitos deles recentes, proferindo decisões favoráveis aos segurados em mandado de segurança para, tão somente, a análise do seu requerimento de benefício:

ADMINISTRATIVO. REMESSA NECESSÁRIA. MANDADO DE SEGURANÇA. PRAZO PARA EXAME DE PEDIDO ADMINISTRATIVO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. 1- Acertada a sentença em determinar o julgamento do pedido administrativo de aposentadoria por idade urbana, porque a demora ocorrida acabou por afrontar a Lei 9.784/99 e a garantia a todos assegurada da duração razoável do processo prevista no art. 5º - LXXVIII da CF. 2- Sentença mantida. (TRF4, REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL Nº 5001043-43.2017.404.7112, 4ª Turma, Des. Federal CÂNDIDO ALFREDO SILVA LEAL JÚNIOR, POR UNANIMIDADE, JUNTADO AOS AUTOS EM 15/09/2017)

PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ADMINISTRAÇÃO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RECURSO. DECISÃO. PRAZO. DESCUMPRIMENTO. LEI 9.784/99. 1. A Administração Pública direta e indireta deve obediência aos princípios estabelecidos na Constituição Federal, art. 37, dentre os quais o da eficiência. 2. A prática de atos processuais administrativos e respectiva decisão encontram limites nas disposições da Lei 9.784/99, sendo de cinco dias o prazo para a prática de atos e de trinta dias para a decisão. Aqueles prazos poderão ser prorrogados até o dobro, desde que justificadamente. 3. Ultrapassado, sem justificativa plausível, o prazo para a decisão, deve ser concedida a ordem, eis que fere a razoabilidade permanecer o administrado sem resposta à postulação por tempo indeterminado. (TRF4, AC 0014420-86.2009.404.7100, Quinta Turma, Relatora Maria Isabel Pezzi Klein, D.E. 29/03/2010)

Tratam-se, desse modo, de indícios de que o atendimento do INSS já vem apresentando limitações fáticas, ensejando a multiplicidade de processos judiciais, eis que se busca ao Poder Judiciário, inicialmente, para a análise do benefício e, após, caso ocorra indeferimento equivocado, nova demanda judicial para revisão do ato de indeferimento. Corrobora-se, nesse sentido, tanto o cabimento da presente ação coletiva em virtude dos reiterados processos judiciais que podem se originar a partir do presente fato como, igualmente, a procedência do presente pleito para assegurar o atendimento do INSS de forma indistinta, equânime e em prazo razoável em todas as agências do INSS.

- Da carência de servidores para prestação dos serviços de forma efetiva

A pretensão de atendimento dos usuários pelo INSS em prazo razoável é devida e encontra amparo na legislação, conforme fundamentos jurídicos já expostos. Não se desconhece, contudo, que a implementação desse atendimento dentro de prazos razoáveis exige muito mais do que a mera intenção do legislador ou, até mesmo, do Poder Judiciário, tratando-se de questão estrutural e gerencial da Previdência Social.

Conforme se percebe do relatório da auditoria do Tribunal de Contas, em especial no item 4.1., os dados coletados demonstram, por si só, a gravidade da situação:

146. O INSS apresenta, em seu quadro de pessoal, 38.222 servidores ativos e 1.170 cedidos (dados de junho de 2013). Desses 39.392 servidores, 10.106 (26% do efetivo) possuem condições de aposentadoria e estão usufruindo de abono permanência. **A saída de um quantitativo importante desses servidores em prazo exíguo seria um incidente que representa um risco para a continuidade do negócio do INSS e para o atendimento dos milhões de segurados e beneficiários dependentes dos serviços desses profissionais.**

[...]

151. De acordo com os gestores do INSS (peça 11, p. 4-10), 18.420 servidores (46% do total, já incluídos os que recebem abono hoje) terão preenchido as condições de aposentadoria até 2017, o que indica que situação tende a agravar-se nos próximos anos. Desses, 17.224 são servidores administrativos e 1.196 são peritos (Tabela 16).

[tabela]

152. **Dentre os 10.106 servidores que estão recebendo abono (junho de 2013), a maior parte exerce cargos administrativos da carreira do seguro social:** 6.330 são técnicos do seguro social (62%); quatorze são analistas do seguro social (0,1%); 3.420 são cargos em extinção, correlatos a técnicos ou analistas (34%) e; 342 são peritos (3%).

153. Somente os cargos de Técnico do Seguro Social, Agente de Serviços Diversos e Datilógrafo (6.330, 1.024 e 705 servidores, respectivamente), correspondem a 80% dos servidores em abono e a 70% dos servidores ativos totais. Ao todo, existem 49 cargos – dos 86 existentes – que estão com mais de 80% dos servidores ativos em abono de permanência.

154. Nota-se que a aposentadoria desses servidores impactaria principalmente os servidores administrativos responsáveis pela análise e concessão dos benefícios, principalmente porque 5.893 (58%) desses servidores estão lotados em agências da Previdência Social, ou seja, na área finalística da autarquia.

155. De acordo com despacho da Diretoria de Gestão de Pessoas do INSS (peça 11, p. 14- 15) e com informações coletadas em entrevistas (peça 17), o elevado percentual de servidores em condição de aposentadoria é resultado da política de remuneração dos servidores inativos. Ao aposentarem-se, os servidores sofrem redução de 50% no valor da Gratificação da Atividade do Seguro Social (Gdass), que representa cerca de 70% da remuneração total. A percepção dos servidores e gestores entrevistados no trabalho de campo é de que esses servidores optariam pela aposentadoria se o percentual da Gdass incorporada aos proventos fosse aumentado.

[...]

162. O alto percentual de servidores em abono permanência também impacta negativamente na produtividade das unidades do INSS, conforme abordado no item 3.2 deste relatório. Embora os gestores considerem que “não é fator preponderante na avaliação da capacidade produtiva ou laborativa, o servidor estar ou não na condição de aposentadoria” (peça 11, p. 15), a análise da correlação entre as eficiências da DEA por APS e o percentual de servidores em abono detectou baixa correlação negativa (-0,103), com significância estatística (p = 0,000), entre as duas variáveis. Isso indica que quanto maior é o percentual de servidores em abono de permanência em uma APS, menor tende a ser a eficiência da unidade

163. Assim, vê-se que esse alto índice de servidores em abono permanência representa risco para a continuidade do negócio do INSS, na possibilidade de ocorrer algum evento (decisão judicial ou alteração legal) que propicie aos servidores proventos mais próximos de sua remuneração na ativa ou, mesmo, uma piora nas condições de trabalho que gere um movimento massivo de aposentadorias na autarquia. Faz-se necessário que o INSS adote medidas que mitiguem os danos causados por uma súbita diminuição no quadro de servidores, atuando, no que couber, em conjunto com o Ministério do Planejamento.

164. Dessa forma, é oportuno recomendar que o INSS e o Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, em conjunto:

- elaborem plano de continuidade de negócios que estabeleça procedimentos a serem efetuados em um cenário de aposentadorias em massa no INSS, no sentido de mitigar danos e permitir que o INSS mantenha suas atividades críticas em um nível aceitável;
- elaborem plano de reposição dos servidores em condições de aposentadoria, principalmente para as unidades com maiores índices de servidores recebendo abono permanência;

– elaborem estudo no sentido de flexibilizar as regras de cálculo da gratificação de desempenho nos proventos dos servidores aposentados do INSS, de maneira a permitir que os servidores em abono permanência possam se aposentar gradativamente.

165. Cabe também propor recomendação para que o INSS insira, nos critérios dos próximos Estudos de Lotação Ideal, a reposição prévia de servidores que preencheram todas as condições para aposentadoria.

166. Como benefício das ações propostas, espera-se minimizar o impacto de uma possível redução instantânea de efetivo e adequar a lotação das unidades com alto percentual de servidores em abono, de forma a perpetuar o capital intelectual da autarquia.

(sem grifos no original)

Em complemento ao item 163 acima mencionado, importante registrar que a partir de janeiro de 2019 haverá incorporação de 100% da Gratificação de Desempenho de Atividade do Seguro Social (GDASS - Lei n.º 10.855/2004 e Decreto n.º 6.493/2008) aos vencimentos dos servidores, conforme Lei n.º 13.324/2016. Com isso, aos servidores que pleitearem a aposentadoria a partir dessa data (jan/2019) contarão com o recebimento de aposentadoria no mesmo valor do vencimento que recebem na ativa. É evidente, portanto, que ante o contexto fático de inúmeros servidores já contarem com condições de aposentadoria atualmente, usufruindo de abono permanência, com o advento do aludido termo é provável uma grande demanda de aposentadorias pelos servidores da Previdência Social e, por conseguinte, um colapso no próprio atendimento da agências da Previdência Social.

Não se desconhece que a probabilidade de aposentadorias não é o único fato gerador do risco ao atendimento ao público. A lotação dos servidores do INSS também foi apontada pelo Tribunal de Contas da União, em especial atuação em área meio e área fim:

124. Neste contexto, o INSS vem atuando de forma a limitar possíveis inchaços em sua área administrativa, por meio de restrições ao aumento da lotação das gerências. Essa política, aliada à menor carga horária de APSs sob o Reat, pode ser a causa da diminuição observada entre os meses de dezembro de 2012 e junho de 2013 na razão de servidores atuando na área meio e na área fim.

125. O INSS pode, então, ser visto em um cenário de mudança. Parte de sua estrutura já consegue manter parcela expressiva de sua força de trabalho em atividades finalísticas, enquanto outra parte ainda busca formas de se otimizar, visto que esbarra em pontos sensíveis da política de gestão de pessoas da instituição e do serviço público de forma geral.

Não se nega que, ocasionalmente, particularidades locais podem influenciar na divisão do trabalho nas agências da Previdência Social, contudo, constata-se há indicativos de que a situação ocorre em todo o país, tanto que o INSS elaborou um Estudo de Lotação Ideal, publicado previamente por meio da Resolução n.º 175/PRES/INSS, de 14 de fevereiro de 2012, posteriormente alterado pela Resolução n.º 504/PRES/INSS, de 22 de outubro de 2015. Não obstante se constate a inclusão de *todos* os cargos de servidores na Lotação Ideal Operacional - inclusive servidores com cargos distintos de técnicos, analistas e peritos e, portanto, que não exercem necessariamente a atividade-fim, questiona-se se o próprio INSS tem plano traçado para a manutenção da lotação ideal de servidores frente a iminente aposentadoria que ocorrerá em grande parte da força de trabalho em janeiro de 2019.

Portanto, tratando-se de forma de organização estabelecida pelo próprio órgão por meio da elaboração de estudos e normativas sobre a lotação ideal, resta tão somente pleitear a concretização de tais diretrizes por meio da presente ação civil pública, em especial ante o cenário que se aproxima de diversas aposentadorias de servidores.

Ressalta-se, por oportuno, que é plenamente cabível a tutela coletiva, seja para obrigação de fazer para a atual cenário, seja na forma de tutela inibitória ante a conjuntura traçada que leva a crer ao risco de restrição de atendimento da Previdência Social. Ainda assim, como demonstrado ao longo da presente petição e requerimentos em anexo, a situação atual do INSS já não suporta a demanda atual de atendimentos, apresentando excesso de prazo na análise da concessão dos benefícios.

- Do indeferimento administrativo presumido pela demora

Conforme já comprovado em anexo a presente exordial, é recorrente a demora na análise de requerimentos de benefício previdenciário, por razões diversas (carência de servidores, inclusão de novas atribuições na esfera do INSS, etc.). Em virtude disso, o segurado fica impedido, a *priori*, de discutir em Juízo seu direito ao benefício, eis que não configurada a pretensão resistida por parte do INSS.

A necessidade de prévio requerimento pauta-se no interesse de agir, condição da ação do processo. De acordo com Fredie Didier, a partir dos dizeres de Liebman, "o interesse de agir é, por isso, um interesse processual, secundário e instrumental em relação ao interesse substancial primário; tem por objeto o provimento que se pede ao juiz como meio para obter a satisfação de um interesse primário lesado pelo comportamento da parte contrária, ou, mais genericamente, pela situação de fato objetivamente existente" (Curso de Direito Processual Civil, vol. 1, Editora Juspodivm, p. 217).

Logo, o que se percebe é que não obstante a demora para análise do requerimento não consista em uma negativa em si

do benefício previdenciário requerido (interesse primário), já é possível constatar a lesão a direitos dos segurados quando o tempo suplanta o razoável.

O julgamento do **Recurso Extraordinário 631.240** pelo Supremo Tribunal Federal, na forma de repercussão geral, confirmou a necessidade de requerimento administrativo para ingresso em Juízo postulando pretensões na seara previdenciária. No precedente, porém, ficou devidamente assentado que há casos em que tal exigência deve ser afastada, tal como em casos em que o benefício trata de matéria sobre a qual o INSS tem posição notoriamente contrária e, ainda, **se o requerente solicitou administrativamente o benefício, mas o INSS não fornece decisão em 45 dias:**

"[...] 16. Assim, se a concessão de um direito depende de requerimento, não se pode falar em lesão ou ameaça a tal direito antes mesmo da formulação do pedido administrativo. O prévio requerimento de concessão, assim, é pressuposto para que se possa acionar legitimamente o Poder Judiciário. **Eventual lesão a direito decorrerá, por exemplo, da efetiva análise e indeferimento total ou parcial do pedido, ou, ainda, da excessiva demora em sua apreciação (isto é, quando excedido o prazo de 45 dias previsto no art. 41-A, § 5º, da Lei nº 8.213/1991).** Esta, aliás, é a regra geral prevista no Enunciado 77 do Fórum Nacional dos Juizados Especiais Federais – FONAJEF (“O ajuizamento da ação de concessão de benefício da seguridade social reclama prévio requerimento administrativo”).[...]"

Assim, a demora do INSS na análise dos benefícios pode ocasionar danos ao segurado e, também, ensejar a dispensa de exigência de resposta administrativa para o ingresso judicial, nos termos do decidido no recurso extraordinário.

Além da relevante conclusão do julgado que fixou a tese de julgamento na forma de repercussão geral, importante destacar que, na época do julgamento do aludido recurso extraordinário, alguns dados foram considerados na análise da questão, consoante se depreende do voto do relator, Min. Roberto Barroso, *in verbis*:

[...]

21. De acordo com dados constantes dos Boletins Estatísticos da Previdência Social, disponíveis na página eletrônica do INSS (<http://www.previdencia.gov.br/edies-antiores/>) e apresentados nos memoriais da recorrente, são realizados anualmente cerca de cinquenta milhões de atendimentos nas Agências da Previdência, dos quais aproximadamente oito milhões são pedidos administrativos de concessão de benefícios. Em média, 55% (cinquenta e cinco por cento) são deferidos.

22. Os atendimentos no INSS hoje são feitos por agendamento, o que eliminou as conhecidas filas que se formavam antes da abertura das agências. **O tempo médio entre o agendamento e o efetivo atendimento é de vinte dias.** O beneficiário passa aproximadamente uma hora dentro da agência, sendo trinta minutos antes de ser chamado pelo atendente e trinta minutos durante o atendimento. **Excetuados os benefícios que dependem de perícia, mais da metade dos pedidos é respondida no momento do próprio atendimento, exigindo-se diligências dos restantes. Nestes últimos, o tempo médio de espera pela decisão é de 30 dias.** Para agendamento de perícia, o tempo médio de espera está entre 20 e 30 dias.

[...]

25. Como se percebe, o Judiciário simplesmente não tem – e nem deveria ter – a estrutura necessária para atuar paralelamente ao INSS, como instância originária de recepção e processamento de pedidos de concessão de benefícios. Pretender transferir aos juízes e tribunais a enorme demanda absorvida pela Previdência implicaria o total colapso do sistema judiciário. **Nota-se ainda que a instância administrativa, mesmo com todas as suas falhas e carências, é gratuita, fornece respostas em média muito mais rápidas e é integrada por servidores especializados.** [...] (sem grifos no original)

Percebe-se que a própria exigência do requerimento administrativo se pautou no bom funcionamento da Previdência Social, com tempo médio de agendamento de apenas 20 (vinte) dias e tempo médio de espera pela decisão de 30 (trinta) dias, conforme acima transcrito. No entanto, tal situação fática, ao que parece, já não corresponde a realidade.

Conforme dados de 2017 extraídos do **Boletim Estatístico da Previdência Social Vol 22, n.º 12²**, dos **650.624 requerimentos realizados no INSS no Brasil, 298.297 demoraram mais de 45 (quarenta e cinco) dias para análise em razão da pendências do INSS**, ou seja, 45,9% tiveram prazo além do previsto. A situação ocorre em todo o país, confirmando não decorrer de conjecturas locais.

Nesse sentido, corrobora-se que a exigência de prévio requerimento administrativo parte da premissa de que os requerimentos de benefício teriam análise dentro de 45 (quarenta e cinco) dias, conforme decisão no recurso extraordinário, o que infelizmente não tem ocorrido em grande parte dos casos. Por sua vez, a ausência de resposta do INSS pode caracterizar lesão a direito e ensejar, desde logo, o ajuizamento do processo. É de se concluir, portanto, pela provável multiplicidade de demandas judiciais que podem ingressar sem decisão na esfera administrativa justamente pelo excesso de demora já caracterizar a lesão a direito.

Por tudo isso, busca a presente ação coletiva resolver, de forma equânime e uniforme em todo o Brasil, a análise dos benefícios requeridos em prazo razoável.

V - DO DEFERIMENTO DE EFEITOS NACIONAIS À DECISÃO A SER PROLATADA. DA INAPLICABILIDADE DO

ART. 16 DA LEI N. 7.347/85. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL DO EGRÉGIO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.

O art. 16 da Lei de Ação Civil Pública (Lei n.º 7.347/85) dispõe que "**A sentença civil fará coisa julgada erga omnes, nos limites da competência territorial do órgão prolator, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação com idêntico fundamento, valendo-se de nova prova**". (Redação dada pela Lei n.º 9.494/97)

O referido dispositivo é resultado de alteração promovida pela Lei n.º 9.494/97, com fito de limitar a eficácia subjetiva da coisa julgada, ou seja, determinando que a coisa julgada na ACP produza efeitos apenas dentro dos limites territoriais do juízo prolator da sentença.

Dito de outro modo: a decisão do juiz na ação civil pública não produz efeitos no Brasil todo. Ela irá produzir efeitos apenas na comarca (se for Justiça Estadual) ou na seção ou subseção judiciária (se for Justiça Federal) do juiz prolator.

Há muito esse dispositivo tem sido criticado pela doutrina especialidade, que o reputa inconstitucional, impertinente e ineficaz, porque **a)** gera prejuízo à economia processual e pode ocasionar decisões contraditórias entre julgados proferidos em Municípios ou Estados diferentes; **b)** viola o princípio da igualdade por tratar de forma diversa os brasileiros (para uns irá "valer" a decisão, para outros não); **c)** os direitos coletivos "lato sensu" são indivisíveis, de forma que não há sentido que a decisão que os define seja separada por território; **d)** A redação do dispositivo mistura "competência" com "eficácia da decisão", que são conceitos diferentes. O legislador confundiu, ainda, "coisa julgada" e "eficácia da sentença" e **e)** O art. 93 do CDC, que se aplica também à LACP, traz regra diversa, já que prevê que, em caso de danos nacional ou regional, a competência para a ação será do foro da Capital do Estado ou do Distrito Federal, o que indica que essa decisão valeria, no mínimo, para todo o Estado/DF.

A Corte Especial do Egrégio Superior Tribunal de Justiça acolheu o entendimento supra referido, reputando inaplicável o art. 16 da LACP, na parte em que limita a eficácia da sentença a competência do órgão prolator:

DIREITO PROCESSUAL. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 543-C, CPC). DIREITOS METAINDIVIDUAIS. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. APADECO X BANESTADO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. EXECUÇÃO/LIQUIDAÇÃO INDIVIDUAL. FORO COMPETENTE. ALCANCE OBJETIVO E SUBJETIVO DOS EFEITOS DA SENTENÇA COLETIVA. LIMITAÇÃO TERRITORIAL. IMPROPRIEDADE. REVISÃO JURISPRUDENCIAL. LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS. INVIABILIDADE. OFENSA À COISA JULGADA.

1. Para efeitos do art. 543-C do CPC: 1.1. A liquidação e a execução individual de sentença genérica proferida em ação civil coletiva pode ser ajuizada no foro do domicílio do beneficiário, porquanto os efeitos e a eficácia da sentença não estão circunscritos a lindes geográficos, mas aos limites objetivos e subjetivos do que foi decidido, levando-se em conta, para tanto, sempre a extensão do dano e a qualidade dos interesses metaindividuais postos em juízo (arts. 468, 472 e 474, CPC e 93 e 103, CDC).

1.2. A sentença genérica proferida na ação civil coletiva ajuizada pela Apadeco, que condenou o Banestado ao pagamento dos chamados expurgos inflacionários sobre cadernetas de poupança, dispôs que seus efeitos alcançariam todos os poupadores da instituição financeira do Estado do Paraná. Por isso descabe a alteração do seu alcance em sede de liquidação/execução individual, sob pena de vulneração da coisa julgada. Assim, não se aplica ao caso a limitação contida no art. 2º-A, caput, da Lei n. 9.494/97.

2. Ressalva de fundamentação do Ministro Teori Albino Zavascki.

3. Recurso especial parcialmente conhecido e não provido.

(REsp 1243887 / PR, Corte Especial, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe 12/12/2011)

No mesmo sentido, mais recentemente:

"EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSUAL CIVIL. ART. 16 DA LEI DA AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AÇÃO COLETIVA. LIMITAÇÃO APRIORÍSTICA DA EFICÁCIA DA DECISÃO À COMPETÊNCIA TERRITORIAL DO ÓRGÃO JUDICANTE. DESCONFORMIDADE COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELA CORTE ESPECIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA EM JULGAMENTO DE RECURSO REPETITIVO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (RESP N.º 1.243.887/PR, REL. MIN. LUÍS FELIPE SALOMÃO). DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA ACOLHIDOS.

1. No julgamento do recurso especial repetitivo (representativo de controvérsia) n.º 1.243.887/PR, Rel. Min. Luís Felipe Salomão, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, ao analisar a regra prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85, primeira parte, consignou ser indevido limitar, aprioristicamente, a eficácia de decisões proferidas em ações civis públicas coletivas ao território da competência do órgão judicante.

2. Embargos de divergência acolhidos para restabelecer o acórdão de fls. 2.418-2.425 (volume 11), no

ponto em que afastou a limitação territorial prevista no art. 16 da Lei n.º 7.347/85."
(EREsp 1134957 / SP, Corte Especial, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe 30/11/2016)

Vale transcrever o voto do Ministro Luis Felipe Salomão proferido no RESP n. 1.243.887/PR em 19/10/2011:

"A bem da verdade, o art. 16 da LACP baralha conceitos heterogêneos - como coisa julgada e competência territorial - e induz a interpretação, para os mais apressados, no sentido de que os "efeitos" ou a "eficácia" da sentença podem ser limitados territorialmente, quando se sabe, a mais não poder, que coisa julgada - a despeito da atecnia do art. 467 do CPC - não é "efeito" ou "eficácia" da sentença, mas qualidade que a ela se agrega de modo a torná-la "imutável e indiscutível".

É certo também que a competência territorial limita o exercício da jurisdição e não os efeitos ou a eficácia da sentença, os quais, como é de conhecimento comum, correlacionam-se com os "limites da lide e das questões decididas" (art. 468, CPC) e com as que o poderiam ter sido (art. 474, CPC) - *tantum judicatum, quantum disputatum vel disputari debebat*.

A apontada limitação territorial dos efeitos da sentença não ocorre nem no processo singular, e também, como mais razão, não pode ocorrer no processo coletivo, sob pena de desnaturação desse salutar mecanismo de solução plural das lides.

A prosperar tese contrária, um contrato declarado nulo pela justiça estadual de São Paulo, por exemplo, poderia ser considerado válido no Paraná; a sentença que determina a reintegração de posse de um imóvel que se estende a território de mais de uma unidade federativa (art. 107, CPC) não teria eficácia em relação a parte dele; ou uma sentença de divórcio proferida em Brasília poderia não valer para o judiciário mineiro, de modo que ali as partes pudessem ser consideradas ainda casadas, soluções, todas elas, teratológicas.

A questão principal, portanto, é de alcance objetivo ("o que" se decidiu) e subjetivo (em relação "a quem" se decidiu), mas não de competência territorial."

Há que se ressaltar, ainda, que a demanda ora em comento busca garantir o efetivo atendimento do INSS. Tratando-se o INSS de autarquia federal com atuação em todo o território nacional, com normativas que se aplicam indistintamente em todos os estados da federação, verifica-se que o dano ocorre em todo o território nacional, sendo cabível medida liminar e sentença que produzam efeitos nacionais para impedir a perpetuação da conduta equivocada.

Nesse sentido, há precedente do e. Tribunal Regional Federal da 4ª Região (AG 5055114-88.2017.4.04.0000, juntado aos autos em 05/10/2017, de relatoria do Des. Amaury Chaves de Athayde (Turma Regional Suplementar do PR) com entendimento de que nos casos em que o dano se estende por todo o país, deve, por consequência, a sentença produzir os seus efeitos sobre toda área prejudicada, ou seja, em todo o país, *in verbis*:

"[...] Na presente ação civil pública, o dano resultante da conduta da autarquia previdenciária em negar o benefício de salário-maternidade às gestantes desempregadas no curso da gravidez, tem, por óbvio, amplitude nacional, de modo que a violação ou ofensa ao direito somente poderá ser evitada se a decisão produzir efeito em todo o território nacional.

Outrossim, qualquer outra interpretação, no sentido de restringir a abrangência das decisões em ações civis públicas aos limites territoriais de seu órgão prolator, contraria a própria teleologia das ações coletivas, que visam a garantir maior acesso à jurisdição, sem, contudo, sobrecarregar o Poder Judiciário com milhares de ações versando sobre matéria idêntica.

Assim, a decisão proferida na ação civil pública originária deve abranger todo território nacional.[...]"

Portanto, pugna-se pelo deferimento de **efeitos nacionais** ao eventual deferimento da tutela de urgência pleiteada ora pleiteada, como medida de economia processual e concretização da impessoalidade e isonomia, evitando-se tratamento desigual a pessoas que se encontrem na mesma condição jurídica, como medida da mais pura justiça.

VI - DA EXISTÊNCIA DE DEMANDAS LOCAIS

Não se desconhece a provável existência de ações civis públicas locais, distribuídas em vários estados ou subseções judiciárias, buscando a realização de perícia médica ou até mesmo de análise de benefício em determinado lapso temporal.

Porém, há impossibilidade fática de correlacionar cada uma delas aqui, inclusive pela ausência de acesso a sistemas do Poder Judiciário e, ainda que assim o fosse, há que se considerar que cada Tribunal Regional Federal possa contar com diversas demandas com essa pretensão. Desse modo, com o fito de evitar decisões judiciais conflitantes, requer-se, desde já, que o presente processo não gere efeitos nas regiões com decisões judiciais específicas e localmente determinadas.

No mais, a presente ação visa justamente racionalizar a atividade do Poder Judiciário mediante a concessão de efeitos nacionais e, com isso, evitar a necessidade de inúmeras ações locais buscando idêntica pretensão - afinal, caso não seja entendido desse modo, em cada subseção judiciária do país haverá necessidade de ajuizamento de ação com o presente pleito, o que não se afigura compatível com a isonomia, economia processual e eficiência (art. 8º, CPC).

VII - DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA

Em conformidade com o artigo 300 do NCPC, a tutela provisória de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, sendo que no terceiro parágrafo do mesmo artigo é delineada o requisito da reversibilidade dos efeitos da decisão.

A probabilidade do direito no caso em questão se evidenciada pela argumenta já expedida, mormente no que concerne a acessibilidade das pessoas vulneráveis ao efeito atendimento público perante a autarquia previdenciária, ora ré, que não pode ser obstado presencialmente, sob pena de retirar-lhes, de maneira transversa, o direito constitucional de petição para defesa de direitos.

Por sua vez, o perigo de dano ou risco ao resultado útil decorre da natureza alimentar dos benefícios previdenciários e assistenciais e, ainda, da excessiva demora para análise, gerando prejuízos significativos para subsistência dos segurados,

Pelo exposto, cabível o deferimento de tutela provisória de urgência incidentalmente a presente demanda, na forma liminar.

VIII - DOS PEDIDOS

Ante o exposto, REQUER:

a) Seja deferida a tutela provisória de urgência antecipada para:

a.1) Assegurar a realização de atendimento PRESENCIAL ao público, observadas as prioridades legais (prioridade para o idoso maior de 60 anos, prioridade especial para o idoso maior de 80 anos, gestantes, pessoas com deficiência), designando ao menos 1 (um) servidor, por agência, para atendimento ao referido público, seja de forma presencial direta, seja mediante apoio ao atendido nas hipóteses em que for disponibilizado o atendimento em meio eletrônico, em computador disponibilizado para esse fim na própria agência;

a.2) Fixar o prazo máximo de 30 (trinta) dias (ou outro prazo que este juízo repute razoável) entre o agendamento prévio e efetivo atendimento do segurado, sob pena de multa em valor arbitrado com prudência pelo juízo, devido por cada descumprimento após a intimação e com valor revertido a cada segurado lesado;

a.3) Fixar o prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias (ou outro prazo que este juízo repute razoável) entre o efetivo atendimento do segurado e a decisão sobre concessão ou indeferimento do benefício, sob pena de multa em valor arbitrado com prudência pelo juízo, devido por cada descumprimento após a intimação e com valor revertido a cada segurado lesado;

a.4) Apresentar estudo atualizado e cronograma que demonstre a manutenção do atendimento e análises de benefícios das agências da Previdência Social pelo menos nos próximos dois anos, preferencialmente em observância ao atualização de estudo de lotação ideal, tanto nacional como regionalizado por estado, principalmente para as unidades com maiores índices de servidores recebendo abono permanência, a ser apresentado em audiência de conciliação ou no prazo de 30 (trinta) dias (ou outro prazo que este juízo repute razoável) e seu efetivo cumprimento pelo INSS;

b) Conforme exigência do art. 334, § 5º, do CPC/2015, a Defensoria Pública da União manifesta seu INTERESSE na audiência de conciliação, com vistas à celebração de Compromisso de Ajuste de Conduta, requerendo desde logo seja designada audiência com essa finalidade, sendo a parte ré intimada a comparecer, sob pena de condenação em multa por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 334, § 8º, CPC/2015);

c) A intimação do Ministério Público Federal para atuar na qualidade de fiscal do direito (*custos juris*), nos termos do art. 5º, § 1º, da Lei n. 7.347/85;

d) A procedência dos pedidos, nos termos do requerido em sede de tutela provisória de urgência, confirmando-a em sede de cognição exauriente e a condenação da parte ré ao pagamento de verbas sucumbenciais, devidas ao Fundo de Aparentamento da DPU, nos termos do art. 4º, XXI, da Lei Complementar n. 80/94, como medida de JUSTIÇA!

e) Sejam consideradas cópias autenticadas os documentos que instruem a presente demanda, nos termos do artigo 18,

IX, da LC 80/94, bem como art. 425, VI, do CPC/2015;

f) Sejam observadas as prerrogativas institucional de prazos processuais em dobro e intimação pessoal, nos termos do art. 44, I, da LC n. 80/94 e do art. 186 do CPC/2015.

Dá-se a causa o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

ALEXANDRE MENDES LIMA DE OLIVEIRA Defensor Público Federal Defensor Regional de Direitos Humanos no Distrito Federal	CAROLINA BALBINOTT BUNHAK Defensora Pública Federal Defensora Regional de Direitos Humanos no Estado do Paraná
-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------

¹ <https://www.cepal.org/es/publicaciones/estado-la-banda-ancha-america-latina-caribe-2016>

² <http://www.previdencia.gov.br/wp-content/uploads/2018/01/beps17.12.pdf>



Documento assinado eletronicamente por **Carolina Balbinott Bunhak, Defensor(a) Regional de Direitos Humanos**, em 19/03/2018, às 17:50, conforme o §2º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Mendes Lima de Oliveira, Defensor Regional de Direitos Humanos**, em 19/03/2018, às 17:52, conforme art. 10, §1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2011 e art. 1º, III, a da Lei nº 11.419/2006.

Nº de Série do Certificado: 1251952



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://www.dpu.def.br/sei/conferir_documento_dpu.html informando o código verificador **2245370** e o código CRC **547234AE**.